



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.572 - SC (2018/0314986-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES CASTAGNA - SC014752
VIVIAN DE GANN DOS SANTOS - SC025641
AGRAVADO : V F DA S
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO - SC029286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. IDADE AVANÇADA. DOENÇA. REINSERÇÃO. MERCADO DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a ex-cônjuge conta com idade avançada, tem diagnóstico de doenças crônicas, encontra-se afastada de atividades laborais fora do lar há mais de vinte anos, circunstâncias que tornam pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.572 - SC (2018/0314986-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual considerei incidente o enunciado da Súmula 7/STJ, por constatar que a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à manutenção dos alimentos devidos a ex-cônjuge demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado do âmbito do recurso especial.

Afirma o agravante que, no caso presente, não tem aplicação o enunciado a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que "a análise de ausência de demonstração de incapacidade da Agravada para o trabalho não importa em reexame de prova, mas apenas em reavaliação da prova, permitida em sede de recurso especial" (e-STJ, fl. 615).

Impugnação da agravada às fls. 624/631.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.572 - SC (2018/0314986-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES CASTAGNA - SC014752
VIVIAN DE GANN DOS SANTOS - SC025641
AGRAVADO : V F DA S
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO - SC029286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. IDADE AVANÇADA. DOENÇA. REINSERÇÃO. MERCADO DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a ex-cônjuge conta com idade avançada, tem diagnóstico de doenças crônicas, encontra-se afastada de atividades laborais fora do lar há mais de vinte anos, circunstâncias que tornam pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a revisão da conclusão do acórdão recorrido no sentido de que as peculiaridades do caso em exame afastam o caráter temporário dos alimentos fixados em favor de ex-cônjuge exigiria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescento que, a despeito de os alimentos devidos por ex-cônjuge serem, em regra, fixados por prazo determinado, a jurisprudência do STJ admite seja a verba estabelecida em hipóteses excepcionais de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, entre muitas outras, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEVER EM PRESTAR ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2. Pela valoração do contexto fático-probatório dos autos, mantém-se a decisão proferida na origem que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos e acolheu o pedido de revisão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1036709 / RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 14.9.2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE REJEITA O PEDIDO EXONERATÓRIO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APURAR A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DA EX-CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MAS REJEITADOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS, SUPRINDO-SE A OMISSÃO.

(...)

5 - Os alimentos devidos ao ex-cônjuge tem, em regra, o caráter de transitoriedade, servindo apenas para viabilizar a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho ou para o desenvolvimento da capacidade de sustentação por seus próprios meios e esforços. Precedentes.

6 - É omissa o acórdão que, em ação de exoneração de alimentos fundada na melhoria das condições socioeconômicas da alimentada e na superveniente desnecessidade dos alimentos, apenas se limita a aferir a inexistência de modificação das condições do alimentante.

7 - Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1644620 / MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 28.11.2017)

No caso em exame, o acórdão recorrido, com base nessa orientação, delineou peculiaridades que autorizam a manutenção dos alimentos por prazo indeterminado, tais como, a avançada idade da beneficiária dos alimentos, 58 anos em 12.6.2018, na data do julgamento da apelação, diagnóstico de doenças crônicas e longo tempo de afastamento de atividades laborais externas (mais de 20 anos), circunstâncias que entendeu tornar improvável sua reinserção no mercado de trabalho, confira-se (fls, 387-388):

De outro norte, a ré sustenta que está afastada do mercado de trabalho há quase 30 (trinta) anos e colaciona aos autos laudos médicos que demonstram padecer de Tendinopatia e Bursite, circunstâncias que a incapacitam para exercer atividades habituais e a impedem de retornar ao labor.

Razão assiste à ré, ora apelante.

Isso porque, o autor não conseguiu demonstrar que a ré não necessita mais dos alimentos pagos por ele, apenas sustentou que esta poderia se reinserir no mercado de trabalho sem levar em conta as moléstias que possui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tendo a ré sido sustentada pelo autor durante as últimas 3 décadas, não é aceitável que, de uma hora para outra, tenha sua situação financeira alterada de forma brusca.

O autor levantou ainda a hipótese de que a ré poderia requerer a prestação de alimentos a suas filhas, que são maiores e capazes. Todavia, com essa alegação, reafirma a necessidade da ré em receber a pensão alimentícia.

Além disso, é pouco provável que a ré consiga se reinserir no mercado de trabalho e volte a desempenhar alguma atividade laboral pois atualmente está com 58 anos (fl. 78) e ficou demonstrado que, durante o vínculo conjugal, laborou por apenas 5 (cinco) anos em empresa pertencente à família, nunca exerceu qualquer atividade relacionada à graduação em Pedagogia empresarial, que cursou. Não fosse bastante, o fato de ter feito curso de pintura em tela ou ter produzido algumas cortinas em nada altera a conclusão a que aqui se chegou, pois nenhuma dessas atividades tinha como objetivo garantir o sustento da virago.

Tem aplicação, pois, também a Súmula 83/STJ.

Ademais, o valor dos alimentos foi mantido pelo acórdão recorrido a partir da análise dos requisitos relativos à necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, nos seguintes termos (fls. 388-390):

Ainda que o autor tenha constituído nova família e alegado ter outras despesas, a hipótese reveste-se da excepcionalidade que justifica a manutenção da verba alimentar mesmo após o transcurso de certo tempo do término do vínculo conjugal, porquanto persistentes as circunstâncias que ensejaram a fixação do pensionamento, notadamente a dependência financeira da ré e a incapacidade de prover o próprio sustento.

(...)

Importante ressaltar, por fim, que restou devidamente demonstrada a capacidade financeira do autor para continuar suportando o pagamento da verba alimentar conforme acordado entre as partes. Isso porque, após realizado o desconto dos alimentos da folha de pagamento do autor, ainda resta o importe de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), líquido - quantia bastante razoável para lhe garantir uma boa qualidade de vida.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de percepção alimentos da ré, sua incapacidade financeira consolidada, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 3 (três) décadas, devido a sua dependência financeira perante o autor, aliado ao quadro desfavorável de sua saúde física, e não demonstrando o autor a incapacidade de manter o pagamento dos alimentos, há de se reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo-se a verba alimentar nos moldes originais.

Diante disso, reafirmo, pois, que a alteração da conclusão do binômio necessidade/possibilidade, bem assim verificar as alegações do ora recorrente no sentido de que a alimentanda poderia prover o seu próprio sustento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), nos termos da orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de revisão de alimentos com o objetivo de reduzir o valor arbitrado para restabelecer a quantia fixada na sentença.

3. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

4. No caso, o tribunal de origem, fundado em ampla cognição da lide, reformou a sentença para fixar em 3 (três) salários mínimos o valor da pensão dos dois filhos do agravante, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no ARES 1.031.999/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.6.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o quantum fixado a título de alimentos provisórios atende o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no ARESP 1.108.559/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, DJ 16.11.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0314986-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.405.572 /
SC

Números Origem: 03031912620168240082 0303191262016824008250003 303191262016824008250003

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES CASTAGNA - SC014752
VIVIAN DE GANN DOS SANTOS - SC025641
AGRAVADO : V F DA S
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO - SC029286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M F
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES CASTAGNA - SC014752
VIVIAN DE GANN DOS SANTOS - SC025641
AGRAVADO : V F DA S
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO - SC029286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.